

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIVISÃO DE ENSINO

Atividades da Polícia Judiciária Militar

Oficial-Aluno: Vitorajara de L. da C. Murta

MONOGRAFIA CAO-91

Goiânia, Go/1991

D E D I C A T Ó R I A

Dedico esta monografia ao grande Mestre e a todos aqueles que direta ou indiretamente, contribuíram para a senda do meu desenvolvimento Profissional de Policial Militar.

A G R A D E C I M E N T O S

Agradeço esse trabalho monográfico aos meus pais, TUPINAMBÁ e NELITA, a minha esposa EUNICE e a colaboração especial na confecção e organização da minha amiga ROSE MARY.

ESTRELAS
SINGELAS
LUZEIROS
FAGUEIROS

ESPLÊNDIDOS ORBES, QUE O MUNDO ACLAMAIS!
DESERTOS E MARES, FLORESTAS VIVAZES
MONTANHAS AUDAZES QUE O CÉU TOPETAIS

ABISMOS
PROFUNDOS
CAVERNAS
EXTERNAS
EXTENSOS
IMENSOS
ESPAÇOS
AZUIS

ALTARES E TRONOS,
HUMILDES E SÁBIOS, SOBERTOS E GRANDES
DOBRAI-VOS AO VULTO SUBLIME DA CRUZ
SÓ ELA NOS MOSTRA NA GLÓRIA O CAMINHO
SÓ ELA NOS FALA DAS LEIS DE JESUS!

S U M Á R I O

INTRODUÇÃO	07
I - BREVE HISTÓRICO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINAL NO <u>BRA</u> SIL	08
II - ORDEM JURÍDICA	09
III - POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR	11
IV - A JUSTIÇA MILITAR	16
V - O POLICIAL MILITAR E O SERVIÇO PÚBLICO	17
VI - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR	18
VII - JUSTIÇA DE MILITARES PARA MILITARES	20
VIII - AS ESTATÍSTICAS	22
IX - ATUAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR NOS CRIMES CONTRA <u>PES</u> SOA	25
X - JUSTIÇA PARA PRAÇAS E OFICIAIS	27
XI - FINALIDADES DO IPM	29
XII - REMESSA DO INQUÉRITO À DIRETORIA	30
XIII - DAS AUDITORIAS	31
1. Lei nº 6.621 de 22/12/78	31

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

2. Lei nº 6.621 de 22/12/79	31
XIV - ORDEM DE ANTIGUIDADE	32
XV - CONSELHO DE JUSTIÇA	34
XVI - DAS INCOMPATIBILIDADES	36
XVII - DOS PRESIDENTES DO CONSELHO	37
XVIII- DOS AUDITORES	39
CONCLUSÃO	41
BIBLIOGRAFIA	43

I N T R O D U Ç Ã O

O enfoque dado ao esse trabalho monográfico dá ênfase ao esforço de se manter viva a chama do binômio Polícia Militar e Polícia Judiciária, para preservação da higiene moral e sanidade profissional no processo de julgamento de Policiais Militares, bem como, ressaltar a Justiça, disciplina e o controle do Poder de força exercido pelos Policiais Militares.

O ponto principal é esclarecer que a Justiça Militar, por ser especial e específica para julgar Policiais Militares, não se omite de suas responsabilidades na apuração dos crimes praticados por tais policiais; cumprindo com eficácia e dignidade sua atividade jurisdicional.

A proposta principal é o aperfeiçoamento no Direito de quem exerce os atributos de julgar PM para atingir o ideal do objetivo principal que é a verdadeira Justiça.

Fundamentando por fim a necessidade de se manter a base da Justiça Militar para julgar policiais militares como prova de confiabilidade e ainda por não admitir que a Justiça comum conteste o julgamento de pessoal militar sob o protesto da omissão, corrupção e a falta de responsabilidade, pelo qual seriam julgados os nossos companheiros, pela Justiça Civil.

I - BREVE HISTÓRICO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

As primeiras medidas tendentes a preservar a ordem pública e fazer distribuição da Justiça no Brasil, foram estabelecidas em 1531, no Governo de Martim Afonso de Souza.

Nomeado Governador Geral por D. João III, então Rei de Portugal, foram-lhe conferidos amplos poderes de Governo, inclusive para organizar a administração, promover a Justiça e estabelecer o serviço de ordem pública, de modo que julgasse mais conveniente.

Verifica-se assim, que o arbitrio do governador da colônia constitui a verdadeira Lei.

Usando dos poderes que lhe foram conferidos, Martim Afonso de Souza criou algumas vilas, provendo-as com os respectivos Juizes ordinários e com escrivães, vereadores, etc. Estabelecendo deste modo as bases da primeira Justiça BRASILEIRA.

Dividindo o país em Capitánias Hereditárias, receberam os respectivos donatários, com certas restrições, jurisdição "no Civil e no Crime", podiam impor penas, até de morte, "aos peões, escravos e gentios", enquanto as pessoas de maior qualidade, tais penas não podiam exceder as de degredo por 10 anos e multa de até 100 cruzados, salvo se tivesse cometidos os crimes heresia, traição, sodomia e moeda falsa.

II - ORDEM JURÍDICA

O homem não nasceu provido de recursos necessários a sua existência e que o seu esforço, embora intenso, não conseguiria obtê-los. São várias as necessidades de ordem material e moral. E ninguém as poderia suprir sozinho. Daí a necessidade de convivência social e da cooperação de seus semelhantes, as quais lhe permite um regime de trocas de interação de forças, de modo a obter os recursos de que necessita. Portanto, o homem é um ser essencialmente político, cuja vida só pode desenvolver em sociedade, que, sendo um meio comum de existência de seus elementos integrantes, há também um fim comum - que é o bem estar e a felicidade de todo corpo social. Para obter-se esse fim, a vida social precisa desenvolver-se em ambiente de paz, segurança, em ambiente de ordem. E esse ambiente só pode ser conseguido com obediência de todas as normas estabelecidas ou aos princípios reguladores da conduta de todos em benefício da vida social. Isto é as LEIS.

Em regra geral, tal obediência se verifica por parte dos indivíduos e as normas legais são rigorosamente observadas.

Há casos, porém, em que algum deles as desatendem, pondo em risco a harmonia e a tranquilidade que deve existir, perturbando a ordem, que, é o meio necessário ao desenvolvimento da vida social. Não permitindo o Estado que o cidadão faça Justiça com as próprias mãos, corre-lhe o dever de intervir diretamente para punir o desobediente e compelir a observar o que ficou estabelecido na LEI. Age assim, em defesa da paz social, que é a condição fundamental de sua própria existência.

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

Tal intervenção, entretanto, não se faz desordenadamente. Impondo ao particular desistir de fazer Justiça pelas próprias mãos.

O Estado assumiu o dever de criar a sua Justiça. Foi o preço por que comprou aquela desistência (Código de Processo Civil, vol. 1º, p. 8).

Essa intervenção se faz, então, por meio da ação penal violando a ordem jurídica, praticado o delito, cumpre ao Estado estabelecê-la. Ele o faz por meio de duas ações : uma, penal - para apurar quem seja responsável pelo delito e em que condições ele se verificou, a fim de ser culpado e punido; outra, civil - para haver reparação do dano pelo delito.

III - POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Cuida o Código de Processo Penal no seu art. 1º que o Processo Penal rege-se em todo território brasileiro por esse Código ressalvados:

- Os processos de competência da Justiça Militar ; isto é, dá a entender que toda a vida de caráter pessoal que surgir no território pátrio, será solucionado de acordo com as normas do Código de Processo Penal. E assim e, todavia, por razões várias, foram feitas algumas ressalvas, pois essas infrações penais cometidas, por motivos diversos ficam sujeitas, quanto ao processo de julgamento a disciplina diferente e, isto pelo fato de que serem de alçadas das Justiças Especiais, como é o item II do referido artigo

Assim sendo, um militar que venha a cometer um crime militar, o processo é regido por outras normas - Código de Processo Penal Militar e a ele não se aplica o Código de Processo Penal.

O art. 9º do Código Penal Militar cogita-se dos crimes militares e no item Iº, esclarece que os crimes de que trata o Código Penal Militar, quando definidos de modo diverso da Lei Penal comum, ou nela não previstos, serão militares qualquer que seja o agente, salvo disposição especial.

Ressaltando, que a nova sistemática processual penal vigente no País em que a Súmula nº 297 do Supremo Tribunal Federal, deu lugar a novo entendimento constitucional da aplicação nos Estados da Lei Penal Militar (IPM). Pois respondem agora, por assuntos em serviço, em razão do serviço ou com armamento Militar, no Forum castrense, não mais na Justiça Comum, os Policiais Militares processados por

fatos cometidos em razão da função policial. No item II acentuou: consideram-se crimes militares os definidos neste Código, embora também sejam com igual definição na lei comum, praticados:

a - Por militar em situação de atividades ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b - Por militar em situação de atividades ou assemelhado em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado ou civil;

c - Por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura ainda que fora do lugar sujeito a administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d - Por militar durante período das manobras ou exercícios, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado ou civil;

e - Por militar em situação de atividades ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar ou a ordem administrativa militar;

f - Por militar em situação de atividades ou assemelhado, que embora não estando em serviço, esse armamento de propriedade militar, ou qualquer material bélico sob sua guarda, fiscalização ou administração militar, para prática do ato ilegal.

É preponderante salientar que para materializar o que até agora foi transcrito a Polícia Militar conta com a proteção do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969) no seu título II, capítulo único, da Polícia Judiciária Militar, o seu exercício está regulado pelo art. 7º, que diz:

- A Polícia Judiciária Militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme respectivas jurisdições:

a - Pelos comandantes de forças, unidades ou navios.

Enquanto ao art. 8º, menciona que cabe a Polícia Judiciária Militar:

a - Apurar os crimes militares, bem como os que , por lei especial estão sujeitos a Jurisdição militar e sua autoria;

b - Prestar aos Órgãos e Juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias a instrução e julgamento dos processos, bem como, realizar diligências que por eles lhe forem requisitados;

c - Cumprir os mandados de prisão expedidos pela ' Justiça Militar;

d - Representar a autoridade Judiciária acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indivíduo;

e - Cumprir as determinações da Justiça Militar relativa aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como, as demais prescrições deste código, nesse sentido;

f - Solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis a elucidação das infrações penais, que estejam a seu cargo;

g - Requisitar da Polícia Civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídios de inquérito policial militar;

h - Atender com observância dos regulamentos militares o pedido da apresentação de militar ou funcionário de repartição militar, à autoridade civil competente, desde ' que legal e fundamentado o pedido.

São no entanto, argumentos quanto ao exercício dessa atividade:

a - Função do Comando de forma (a PM o é) de caráter estritamente militar, consoante Decreto-lei n) 667/69 e seu regulamento;

b - A sujeição das corporações policiais militares, às normas penais e processuais penais militares - Art. 12, 20, Decreto-lei nº 667/69;

c - Os dispositivos nos artigos 2º e 6º e letra "h" do artigo 7º, tudo do CPPM;

d - A emenda Constitucional nº 007/77 a respeito ' do foro especial militar para os integrantes das PPMM, nos

crimes militares definidos em lei.

Assim, no âmbito da Polícia Militar, face a inteligência do art. 7º CPPM, detém o poder da Polícia Judiciária Militar:

a - O Comandante Geral em todo território do Estado;

b - O Chefe do EMG, nas mesmas condições do Comando Geral, secundando-o;

c - Os Comandantes de Comandos intermediários Capital e Interior, bombeiros e área nas circunscrição de seus respectivos OPM, bem como, Diretores de diretorias, sobre aquelas que lhe são subordinadas;

d - O diretor de pessoal - em todo território estadual - nos casos de envolvimento dos policiais militares da OPM e inativos;

e - Os Comandantes de OPM autônomos, na esfera de suas atribuições nos crimes militares subordinados.

De pronto veremos que o instrumento de que dispõe o Comandante é o inquérito Policial Militar, a ele se acha na seguinte forma:

"Art. 9º - O inquérito policial militar - é a apuração sumária do fato que nos termos legais, configura crime militar e sua autoria".

Tem caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários a propositura de Ação Penal.

Parágrafo Único - são porém, efetivamente, instrutórios de Ação Penal os exames de avaliação realizados no curso de inquérito por peritos idôneos com obediência as formalidades previstas neste Código.

Assim sendo, claro está para quaisquer diligências da Polícia Judiciária em crimes de competência de Justiça Militar, componentes são as atividades retro descritas.

Tendo em vista o que preceitua o art. 26 do Código de Processo Penal Militar do Estado deve merecer o acatamento prescrito na legislação processual penal militar, assim,

sempre que houver requisição do Ministério Público para diligências consideradas imprescindível, quer para o oferecimento da denúncia ou para preenchimento de formalidades ou complementos de prova ou ainda quando os autos forem desenvolvidos pelos juízes, para qualquer providência que julgar necessário, deverá o IPM ou processo ser encaminhado a autoridade policial militar para atendimento. No que for requerido não por intermédio da autoridade policial civil.

IV - A JUSTIÇA MILITAR

Os poderes constituídos, de uma forma absoluta, é irrestrita por questão de Justiça, sempre dispensaram um tratamento especial aos militares, através de leis, decretos regulamentos e normas, garantiram a "efetividade" militar, se bem que qualquer concessão a classe de funcionários públicos, mesmo sendo objeto de legislação especial não tiveram alcance dos militares.

A Justiça Militar, visa a prioridade, fazer justiça a classe especial sob a égide do Direito.

Os seus fundamentos estão ligados intimamente aos integrantes da Polícia Militar que são constituídos de uma categoria distinta de funcionários públicos que possuem termos próprios e inequívocos, sendo estes eminentemente militares como tais: sentar praça, só os militares são "admitidos" nessa forma - formatura - ausência - deserção - motim-rancho - etc., são termos usualmente empregados só no ciclo dos militares; reserva - invalidez - reforma - também são termos utilizados a inatividade Militar.

V - O POLICIAL MILITAR E O SERVIÇO PÚBLICO

É significativa a diferença que existe entre o PM e o servidor público, nessa categoria de servidor está enquadrada a Polícia Civil. O PM está constantemente atento aos regulamentos e as Leis militares, recebe, obedece e executa ordens dos seus superiores hierárquicos, coagidos pela disciplina militar, e se deixar de executar tais ordens, será responsabilizado pelo regulamento de acordo com a gravidade do fato.

Enquanto o estatuto dos funcionários públicos impõem pena de suspensão, ao funcionário faltoso, sem restrições a liberdade de ação apenas, em decorrência dessa "punição", terá o funcionário seus pontos cortados, descontando-se o equivalente em seus vencimentos; que é uma forma bem amena em comparação ao regulamento disciplinar militar com suas funções disciplinares aplicadas ao PM infrator.

Dessa forma, a maioria dos policiais militares batem com os costados nas malhas da lei, preferem ser julgados pela Justiça comum do que pelo rigor da Justiça Militar.

A diferença existe entre Justiça Militar e Justiça Comum quanto ao procedimento processual, começa com o promotor de Justiça que é o mesmo que atua tanto na Justiça Comum como na Militar que pode e deve recorrer, dependendo da questão (o fato delituoso), desde que vencido e não convencido.

Cabe ao Tribunal de Justiça, conhecer o processo e julgá-lo de forma a decidir a questão como de competência da Justiça Comum.

VI - A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR

Cada Estado da Federação tem sua legislação pertinente e solidamente embasada.

As falhas são realidade na legislação penal e processual brasileira, porém não existem razões para a extinção da Justiça Militar Estadual, como forma de acabar com tais falhas, uma vez que se tem provado que são irrelevantes ou mínimas possíveis as falhas da Justiça Militar em comparação aos erros do Poder Judiciário como um todo.

A competência do julgamento militar pela Justiça Militar é um fato incontestável, pela condição especial, não se concebe pela lógica, o PM ser julgado, nos crimes militares, por Tribunal Civil, pois além de incapacitados para atender o nosso Código de Honra, o civil, jamais em época alguma iria agir sob a égide do rigor disciplinar nas suas decisões, com imparcialidade e decência.

À Justiça Militar cabe reprimir a lesão mais grave - o crime militar, culminando ao réu a sanção penal - a pena.

É a aplicação do direito disciplinar (sentido amplo) em esferas e por instituições diversas, mais com os mesmos objetivos, controlar o poder e domar a força para que se evitem o arbítrio e a violência.

Em suma: manter a higidez moral e a sanidade profissional da Polícia Militar, assegurando-lhe plenas condições de eficácia, credibilidade para o melhor desempenho de suas atribuições na proteção do povo.

Pela especialidade, origem, natureza e fins do direito penal militar e pela celebridade com que deve ser

aplicado, só uma Justiça especial pode fazê-lo.

Os policiais militares devem estar sujeitos ao mais estrito controle e que, quando afrontarem a lei, devem ser julgados por quem afrontarem a lei, devem ser julgados por quem conheça essa realidade particular e tenha natural interesse e dever de preservar os valores básicos das Polícias Militares e de proteção a sociedade. Essa é a função da Justiça Militar Estadual.

VII - JUSTIÇA DE MILITARES PARA MILITARES

A idéia é de que a Justiça Militar é integrada só por militares, em que companheiros para encobrir crimes, julgam companheiros e favorecem sua impunidade, que tudo se resolve domesticamente no interior dos quartéis, com o objetivo de proteger os militares que sejam envolvidos com a repressão política.

Talvez esse nome - "Justiça Militar" induza essa idéia de "Justiça Militar dos Militares", Justiça de Exerção, subordinados aos Comandos Militares, reminiscência dos Conselhos de Guerra.

Ora, a Justiça Militar - Estadual, Federal - é uma instituição independente, a expressão do Poder Judiciário e os seus membros integrantes Magistratura Nacional (Lei Orgânica de Magistrados Nacional - art. Iº, IV, art. 22, I, "C", "E", "D" e II "D").

É uma Justiça especial que aplica um direito especial - tais como a Justiça do Trabalho e a Justiça Eleitoral.

Os membros efetivos - magistrados como os outros' quaisquer - tem as mesmas garantias e deveres de todos os Juizes.

De outra parte, as Justiças Militares estaduais ' eminentemente controladas por civis:

a - São civis os Juizes Auditores que dirigem e conduzem os processos. Em muitos Estados, são membros da Justiça Comum designados para o exercício especial ou cumulativo das funções estágio que deve ser superado;

b - São civis os Juizes, promotores Públicos, inte

grantes do Ministério Público estadual independentes, donos de ação, com amplos e ilimitados poderes para processar, promover diligências, fiscalizar, acusar, e recorrer;

c - São civis os advogados, atuando com absoluta independência;

d - São civis 2/5 ou 3/7 dos integrantes dos Tribunais de Justiça Militar e Estadual, cujas decisões estão sujeitas à revisão do Supremo Tribunal Federal;

e - São civis os procuradores da Justiça que acompanham e fiscalizam os tribunais militares.

Tal quadro contraria a falsa idéia de que se trata de uma Justiça "de militares para militares" e retira substância a suposição de parcialidade, a menos que se queira atingir com a mesma injúria o Ministério Público e todos os outros civis que o integram.

Normalmente, a acusação de parcialidade vem desacompanhada de dados e quando muito, se refere a casos isolados, ficando na área das presunções.

VIII - AS ESTATÍSTICAS

Há certas tendências de acusações de se supervalorizar as estatísticas de casos julgados pela justiça militar, quanto ao número dos processos, quanto as questões de fundo são outras: a celeridade e a qualidade do julgado.

Não será acrescido a massacrante carga de processos que sobrecarregam os Tribunais de Justiça, nem ostentando estatísticas que o judiciário alcançará a níveis desejáveis de prestígio, em índices acabundantes na atualidade.

Não se tem dados ainda para confrontar a celeridade dos julgamentos de processos na Justiça Militar e comum, nem há a preocupação de fazê-lo.

Mas é certo que, quanto nos tribunais militares os recursos julgados no tempo médio de 03 (três) meses, nos tribunais de justiça, exatamente em decorrência de exagerado volume, faz-se o necessário tempo superior.

O resultado certo seria, então: mais prescrições, mais retardamento, contrariando a própria natureza do processo criminal militar cuja característica principal deve ser a celeridade; reflexos negativos nas polícias militares com os culpados beneficiados e os inocentes prejudicados; queda da disciplina em qualquer caso.

Já chegaram a Justiça Militar, processos por homicídios, oriundos de Comarcas, com até 19 anos após o crime, em fase instrutória inicial.

É por supor que a conveniência de existência de um órgão judiciário - máxime se trata de um tribunal - deve ser medida por critérios retroativos.

Nessa ordem de idéias, constata-se que são das

mais eficientes e disciplinadas dos policiais militares do Brasil as dos Estados em que existe Tribunal de Justiça Militar.

Os fatos provam que não se trata de mera coincidência, mas há ponderável influência de atuação desses tribunais.

Vejam-se, por exemplo, os números oficiais condenados com demissão ou reforma compulsória, nos últimos três anos.

	1987	1988	1989	1990	
TJMMG	04	03	02	04	13
TJMRS	01	01	02	01	05
TJMSP	01	01	02	02	06
TOTAL	06	05	06	07	24

Em síntese:

Apenas nos 03 Estados em que há Tribunal de Justiça Militar, 24 Oficiais foram demitidos ou reformados compulsoriamente, no período dos 03 últimos anos, por mera conduta irregular.

Em 20 estados em que a segunda instância não é constituída pelos Tribunais de Justiça Militar, apenas 02 oficiais demitidos mesmo assim em crimes que causaram escândalo social.

Consideram-se ainda resultado percentuais dos recursos julgados pelo Tribunal de Justiça Militar.

ANO 1989	Decisões condenatórias ou confirmatórias de condenações	Decisões absolutória ou confirmatórias de absolutórias
TJMMG	82%	18%
TJMRS	69%	31%
TJMSP	74%	26%

ANO 1990		
TJMMG	76%	24%
TJMRS	80%	20%
TJMSP	87%	13%

Ao contrário, é ínfimo o custo daqueles tribunais.

Como é costumeiro nos pleitos judiciais, é bom que se examine prova.

Participação orçamentária - ano 1990 - conferência:

a - Ao Judiciário do Estado:

TJM-MG	0,85%
TJM-RS	1,21%
TJM-SP	0,85%

b - Orçamento do Estado:

TJM-MG	0,007%
TJM-RS	0,02%
TJM-SP	0,018%

IX - ATUAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR NOS CRIMES CONTRA PESSOA

Há os que concedem que a Justiça Militar é rigorosa, mas restringem: só nos crimes contra a disciplina, deixando à impunidade os crimes contra a pessoa.

Na verdade, as Justiças Militares tem suas atividades essencialmente voltadas à repressão dos crimes contra a pessoa - isto é, contra os cidadãos civis.

Os números são suficientemente eloquentes para demonstrar que os tribunais de justiça militares julgam com isenção.

No momento em que recrudesce a onda de violência, em que se agitam reivindicações, os segmentos sociais, em que se agravam os conflitos urbanos e rurais; em que a Nação exige dos órgãos de segurança - entre os quais de origem como principais, em número de presença, os policiais militares - eficácia, equilíbrio e insenção; no momento em que deveriam se multiplicar os instrumentos de controle de sua ação, e que se sugere extinguir o órgão judiciário que, pela força e repercussão de seus julgados nas tropas, tem contribuído para manter, no mais alto e elogiado grau de disciplina e eficácia os policiais militares, de três estados principais no Brasil.

A questão se torna mais grave e séria quando se lê na imprensa que há Estados em que os policiais militares, com estímulos externos, ensaiam movimentos grevistas.

No momento, a segurança pública, a ordem e o regime estarão próximos do caos.

O sensato seria, portanto, ampliar e reforçar o sistema de controle das corporações policiais militares, pre

servando-se as emulsões e convulsões sociais.

Surpreende que, em um quadro em que há questões básicas do interesse da Nação, se invoque o pesado ônus que, se supõe, representaria os Tribunais de Justiça Militar.

Veja-se:

1988	Crimes contra a Pessoa	Crimes contra disciplina Militar
MG	54%	04%
RS	48%	5,6%
SP	63%	05%

1989		
MG	63%	6,5%
RS	44%	0,0%
SP	58%	15%

1990		
MG	75%	7,6%
RS	42%	1,6%
SP	46%	4,5%

X - JUSTIÇA PARA PRAÇAS E OFICIAIS

Acusa-se que os processos raramente atingem os praças graduados, menos ainda, os oficiais é em escala mínima, os oficiais superiores. A objeção começa por ignorar ou desconsiderar um dado essencial:

A formação piramidal das organizações militares.

A base é formada por soldados, cabos, compreendendo números grandes de policiais, 71/23% do efetivo total.

Para o acesso aos níveis mais altos de hierarquia' e, conseqüentemente, aos cargos de maior relevância, os policiais militares são obrigados a frequentar cursos de formação e especialização.

É muito comum cursar faculdades. Crescem, portanto, ao longo tempo, em conhecimento, em responsabilidade e em ' maturidade.

Soldados, cabos é que estão mais expostos ao risco de prática porque dioturnamente estão serviço de policiamento ou frequentemente, em ações contra marginais.

Somadas todas essas razões, chega-se a imprudência de objeção.

Mas só como amostra de insenção do Tribunal de Justiça Militar Estadual, registra-se que dos Processos de Justificação contra Oficiais, nos últimos três anos, a maioria das decisões foram condenatórias:

1987	Condenatórias	Absolutórias
TJMMG	50%	20%
TJMRS	65%	43%
TJMSP	50%	50%

1988		
TJMMG	50%	50%
TJMRS	66%	34%
TJMSP	100%	0%

1989		
TJMMG	100%	15%
TJMRS	100%	10%
TJMSP	50%	50%

XI - FINALIDADES DO IPM

Art. 9º - O inquérito policial militar é a apuração sumária do fato, que nos termos legais, configura crime militar e de sua autoria. Tem caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de administrar elementos necessários a propositura penal.

Parágrafo Único - São porém, efetivamente instrutórios da Ação penal os exames periciais e avaliações realizados regularmente no curso do Inquérito por peritos idôneos e com obediência as formalidades previstas no Código de Processo Penal Militar.

Art. 10 - O inquérito iniciado mediante portaria:

a - de ofício, pela autoridade Policial Militar em cujo âmbito de Jurisdição ou Comarca haja ocorrido a infração penal, atendida à hierarquia do infrator.

b - Por determinação ou delegação da autoridade Militar Superior, que, em caso de urgência poderia ser feito por via Telegráfica ou Rádio-telefônica e confirmada, posteriormente por Ofício.

c - em virtude de requisição do Ministério Público

d - por decisão do Superior Tribunal Militar.

e - a requerimento da parte ofendida, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento da infração penal, cuja repressão cabe a Justiça Militar.

XII - REMESSA DO INQUÉRITO À AUDITORIA

Art. 23 - Os autos de inquérito serão remetidos ao Auditor de circunscrição Judiciária Policial Militar, onde ocorreu a infração penal acompanhados dos instrumentos deste, bem como, dos objetivos que interessam a sua prova.

Onde houver mais de uma Auditoria, numa sede especializada ou não a remessa será feita a primeira para a respectiva distribuição.

Os incidentes ocorridos no curso do inquérito serão resolvidos.

XIII - DAS AUDITORIAS

Art. 27 - Cada auditoria terá um auditor substituto, um procurador, um advogado de ofício e respectivos substitutos, um escrivão, dois escreventes juramentados, um oficial de justiça e demais auxiliares do quadro previsto em lei.

Art. 28 - A carreira de Magistratura Civil da Justiça Militar inicia-se no cargo de Auditor Substituto, sendo promovidos por promoção, subsequentemente, os cargos de Auditor e Auditor Corregedor.

1. Lei nº 6.621 de 22/12/78

Art. 29 - O Auditor Substituto será nomeado dentre os brasileiros natos, Bacharéis em Direito, com idade inferior a 25 anos e nem superior a 45 anos, aprovados em Concurso Público de provas, por ordem de classificação, na forma das instruções estabelecidas pelo Superior Tribunal Militar.

2. Lei nº 6.621 de 22/12/79

Art. 30 - Os cargos de Auditor serão providos pelo critério alternado da antiguidade e do merecimento, dentre os Auditores Substitutos.

XIV - ORDEM DE ANTIGUIDADE

Parágrafo Único - Antes da promoção por merecimento, a existência da vaga de Auditor será comunicada aos Auditores Substitutos, em que aquele ocorre, para terem preferência na remoção observando a ordem de antiguidade.

Parágrafo Único - Com redação dada pela lei única, nº 6.521 de 22/12/78.

Art. 31 - A promoção do Auditor, por antiguidade, caberá ao Auditor Substituto mais antigo e, em caso de empate, observar-se-á o disposto no art. 65.

Art. 65 - Quando as datas da posse coincidem a preferência caberá ao que maior tempo tiver de efetivo exercício em cargo anterior ao serviço público estadual, procedendo, nesse caso o de serviço na Justiça Militar:

Persistindo o empate, decidir-se-ão em, qualquer caso as interrupções que não estejam previstas no art. 63.

Art. 63 - Entende-se por antiguidade, o tempo de serviço no cargo, deduzidas as interrupções exceto:

- a - férias;
- b - núpcias;
- c - luto;
- d - licença especial;
- e - licença a gestante;
- f - licença por acidente em serviço;
- g - período de trânsito;
- h - tempo de comissão em serviço inerente.

Os escrivães, por escreventes juramentos, e por este outro auxiliar do cartório, mediante designação do Audi.

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

tor e ordem da antiguidade.

Nota do art. 39 "CAPUT" (Lei da Organização Judiciária)

Art. 39 - Os escrivães e os escreventes juramentados bem como, seus substitutos quando no exercício daqueles cargos, e oficiais de Justiça, tem fé pública nos atos de seu ofício.

Art. 32 - As promoções por merecimento dar-se-ão ' mediante lista Tríplice organizada pelo Superior Tribunal ' Militar, em seção secreta.

Parágrafo Único - Para concorrer à promoção, deve·rá o Juiz contar dois anos, pelo menos, do intertício na en·trância.

XV - CONSELHO DE JUSTIÇA

Art. 43 - Compete aos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

1 - Processar e julgar os delitos previstos na legislação penal ou em lei especial, ressaltando a competência privativa no Superior Tribunal Militar, e a dos Conselhos de corpos, formações e estabelecimentos militares;

2 - Decretar a prisão preventiva ao denunciado, revogá-la ou estabelecê-la;

3 - Converter em prisão preventiva a detenção do indiciado, ou ordenar-lhe a soltura, desde que não justifique a sua necessidade;

4 - Conceder o benefício de liberdade provisória, como revogá-las;

5 - Declarar a impunibilidade do denunciado ou do acusado nos termos da lei Penal Militar, quando, no inquérito ou no curso do processo, tiver sido certificada aquela condição mediante exame de médico legal;

7 - Decidir as questões de Direito ou de fato suscitado durante a instrução criminal ou o julgamento;

8 - Ouvir o representante do Ministério Público para se pronunciar na sessão, a respeito das questões suscitadas;

9 - Praticar os demais atos que lhe competirem por força da Lei Processual Penal.

Parágrafo Único - Compete aos Conselhos de Corpos, formações e estabelecimentos militares a instrução criminal e o julgamento de praças e graduados ou não, e praças espe-

ciais, conforme o art. 13, letra "e", desta LEI.

Art. 399 - Recebida a denúncia, o Auditor:

a - Providenciará conforme o caso, o sorteio do Conselho Especial e Permanente de Justiça;

b - Determinará dia, lugar e hora para instalação do Conselho de Justiça;

c - Determinará a Citação do acusado, de acordo com o art. 277 para assistir todos os termos do processo até a decisão final, nos dias, lugar e horas que forem designados sob pena de revelia, bem como, a intimação do representante do Ministério Público.

d - Determinará a intimação, para comparecer no lugar, dia e hora que lhes for designados, notificação do ofendido para fins dos arts. 311 e 312.

XVI - DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 59 - Não podem ser conjuntamente, Juizes mem bros do Ministério Público, advogados e es cr v ã es que tenham entre si parentes consanguíneos ou afim da linha ascendente' ou descententes ou neal-actual, até 3º grau, e bem assim os que tenham vínculo de adoção.

§ 1º - quando a incompatibilidade se der com o adv o g a d o - é este que deve ser substituído;

§ 2º - no caso de nomeação, a incompatibilidade se resolve antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, e se a nomeação for na mesma data contra o que lhe deu causa, e se a incompatibilidade for imputada a ambos contra o mais moderno.

Art. 60 - Os cargos judiciários e os do Ministério Público são incompatíveis entre si.

Parágrafo Único - A aceitação do cargo incompatível importa a perda do cargo judiciário e das vantagens cor res pon d e n t es exceto a Montépio.

Art. 61 - Os titulares de cargos judiciários não po d em exercer outros cargos, ressalvados os casos previstos na constituição.

Parágrafo Único - A aceitação do cargo compatível ' importa a perda do cargo judiciário e das vantagens cor res pon d e n t es exceto a do Montépio.

Art. 62 - São nulos os atos praticados pelos titu la r es de cargos judiciários, depois de se tornarem in com pat i v es.

XVII - DOS PRESIDENTES DO CONSELHO

Art. 44 - Compete ao presidente do Conselho Especial e Permanentes da Justiça:

1 - abrir as sessões, presidi-las e apurar o vencido;

2 - nomear advogado ao acusado que não tenha curador ao adente ou menor;

3 - manter a regularidade dos trabalhos de instrução e julgamento dos processos, mandando retirar da sala de sessões as pessoas que perturbem a ordem e atuá-las, no caso de desacato ao Juiz, procurador ou escrivão.

4 - Conceder tempo legal, a palavra do procurador ou assistente e ao defensor podendo, após advertência, cessar-lhes a palavra no caso de uso de linguagem desrespeitosa ao Conselho ou Autoridade Judiciária Administrativa.

5 - Prender os que assistirem a sessão com armas proibidas e fazê-los apresentar à autoridade competente.

6 - Resolver questão de ordem suscitadas pelas partes ou submetê-las a decisão do Conselho, ouvido na Ocasião o representante do Ministério Público.

7 - Receber os recursos interpostos no curso do julgamento e as apelações quando o Conselho não houver encerrado a sessão.

8 - Mandar constar da ata de sessão, incidente nela ocorrido.

9 - Mandar proceder, em casa sessão, à leitura da ata anterior.

Parágrafo Único - São extensivos ao Presidente do

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

Conselho de cargos, nomeações, estabelecimentos militares ,
no que houver as atribuições previstas nos números L e V
deste artigo.

XVIII - DOS AUDITORES

- Proceder em presença do procurador, ao sorteio dos Conselhos;

- Expedir mandados e alvarás de soltura;

- Decidir sobre o recebimento de recursos interpostos;

- Executar sentenças, exceto às proferidas em processos originários do Superior Tribunal Militar, salvo delegação deste;

- Renovar de seis em seis meses, junto à autoridades competentes diligências para a captura de condenados;

- Comunicar à autoridade a que estiver subordinado o acusado as decisões a este relativas, logo que lhe chegue ao conhecimento;

- Decidir do livramento condicional, observando as decisões legais;

- Remeter à autoridade de Correição, dentro do prazo legal de 10 dias, os autos de inquéritos arquivados ou processos julgados dos quais não hajam sido interposto recurso;

- Apresentar ao Presidente do Superior Tribunal Militar, até o dia 30 de janeiro, relatório dos Trabalhos da Auditoria do ano anterior;

- Aplicar penas disciplinares aos funcionários que lhe são subordinados;

- Instaurar inquérito administrativo, quando entender necessário e tiver ciência de irregularidades praticada por funcionários que lhe são subordinados;

- Distribuir, entre sí e o Auditor Substituto na' ordem de entrada, os processos autuados em sua Auditoria;

- Dar cumprimento aos nomes legais sobre a administração financeira e orçamentária e a escrituração, carga e descarga de material;

- Praticar os demais atos, que em decorrência da lei tocarem à sua atribuição.

C O N C L U S ã O

Ao atingir o ápice dos resultados obtidos nessa pesquisa, chegamos a conclusão de que a Justiça Especializada Militar tem sido instrumento eficaz para a preservação da higidez moral e sanidade profissional dos Policiais Militares contribuindo para assegurar-lhes plenas condições de confiabilidade para melhor desempenho de suas atribuições na proteção do povo, limitando-se a destinação jurisdicional dos Tribunais Militares, a preservação da disciplina e ao controle do poder da força, jamais se emiscuindo em questões vinculadas a crimes praticados por Militares.

Como proposição para as Justiças Militares, entendemos que deve-se aperfeiçoar no Direito que aplicam na organização e no funcionamento de tomar e cumprir com consciência, independência, eficácia e dignidade o seu papel.

As Polícias Militares hão de compreender que sem uma Justiça especializada, bem estruturada, prestigiada, isenta e ágil, estarão comprometidas suas bases, a sua confiabilidade e a sua respeitabilidade.

Não basta a boa e rigorosa aplicação dos regulamentos disciplinares na repressão das transgressões disciplinares, se os fatos mais graves - os crimes não tiverem uma resposta severa.

Da mesma forma que, se as ações negativas de Oficiais não receberem as reações devidas através de julgamento dos Conselhos de Justificação, todo esforço disciplinar dos Comandos, se esvai.

Como dizem os Latinos "AS PALAVRAS CONCENEM O EXEMPLO ARRASTA".

Científica e objetivamente a estrutura medular do

Direito disciplinar - na ação administrativa ou judiciária é a mesma.

O fundamental é compreender a essência desse Direito e cultivar a sua boa aplicação quer pelos que exercem autoridade administrativa ou os comandantes de todos os níveis como pelos Juizes na Justiça Militar.

Há de se alcançar a visão nítida de que sendo esfe-
ras diveras, vinculadas a poderes diferentes, agem com o mes-
ma destinação.

As Justiças Militares não podem ser atendidas como instituições corporativas, de companheiros para companheiros, nem como algozes dos seus Jurisdicionados.

No momento em que se debatem aspectos que vão incluir ou decidir sobre a vida dos Policiais Militares e das Justiças Militares Estaduais, espera-se dessa Justiça Especial, posição absoluta, solidariedade com os policiais militares.

São os policiais militares no Brasil as instítui-
ções que mais deram e dão em sacrifícios de vida e em vida '
de sacrifícios para formação política e social da Nação.

Com relação a morosidade da Justiça Militar em comparação com a Justiça Comum também não são admitidas críticas uma vez que, nos Tribunais Militares, os recursos são julga-
dos no tempo médio de 3 meses, e nos Tribunais de Justiça '
faz-se necessário um tempo muito superior.

Foi concluído o trabalho monográfico com um chamamento a realidade quando importantes decisões estão sendo tomadas dos Rumos da Organização Policial Militar, fazendo ver que a Justiça Militar é um Direito sólido, desde os tempos '
remotos, que pode ser modernizado mas nunca abolido, pois '
trata-se de um dos ramos do Direito Universal.

B I B L I O G R A F I A

- ALVES, Sérgio Itamar. Gazeta do Povo, Sta. Catarina, Florianópolis.
- ANDRADE, Ivan Moraes. Polícia Judiciária.
- CARVALHO, Joneval Gomes. A Polícia e a Justiça Militar.
- CÓDIGO de Processo Penal Militar.
- CÓDIGO Penal Militar.
- FILOCRE, Laurentino de Andrade. Justiça Militar Estadual.
- POLÍCIA Militar e Constituição PM - Minas Gerais.

RESUMO DA MONOGRAFIA

O presente trabalho monográfico foi desenvolvido de forma a defender a tese da permanência da Justiça Militar para julgar as ações dos Policiais Militares, fazendo entender, assim, que uma Justiça Comum, jamais teria a sapiência em julgar as ações que diz respeito exclusivamente ao pessoal da PM, e sim, uma Justiça Especial.

As ações foram desenvolvidas da seguinte forma:

Foi traçado um breve histórico da Organização Criminal no Brasil, desde o tempo das capitâneas Hereditárias, onde foi nomeado Governador Geral em 1531, MARTIM AFONSO DE SOUZA, por D. JOÃO III, com amplos poderes para, inclusive, impor a pena de morte aos peões e gentios (aqueles que professavam o paganismo), porém, já naquela época, havia discriminações as pessoas de melhor qualidade, nas quais as penas eram atenuadas, a nível de degredo, por mais de 10 anos, ou multas irrisórias, nos casos de hereesia (doutrina contrária a Igreja), traição, sodomia, e moeda falsa, coisa que já existia naqueles tempos.

Para justificar o comportamento social do homem, foi abordado, no tema, a ordem jurídica, em que determina a necessidade humana do esforço conjunto para a sua existência.

Tratar o homem como um ser político, de vida integrada ao bem estar social que para atingir esse fim, necessita de um ambiente no qual sejam estabelecidas as normas e princípios reguladores da conduta, isto é, a aplicação da lei.

Quando tais leis são desobedecidas, ou quando alguém quer fazer Justiça com as próprias mãos, o Estado intervém diretamente para punir o desobediente, compelindo-o a observar o que ficou estabelecido em lei, mesmo assim em defesa da paz social, com civis e militares. Como regulador da conduta militar existem mecanismos especiais, competentes que cuidam de coibir os abusos, julgar e punir dentro de uma legalidade rigorosa e imparcial, os crimes, pra

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

ticados por Policiais Militares. Esse mecanismo é o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, intimamente ligados entre si.

A competência para exercer a atividade de apuração dos crimes militares do Superior Hierárquico, através' de Delegação, baixando portaria, designando a figura do Oficial Presidente do Inquérito Policial Militar (IPM) para proceder, dentro das formalidades legais a autuação do fato delituoso.

Passada essa fase inquisitória, quando o fato não possa ser julgado a luz do regulamento disciplinar da PM, como transgressão apenas por natureza infrigidora das normas exigidas pela corporação; quando o fato se constitui em crime militar, os autos do referido IPM, são remetidos' ao CMT GERAL, que cuidará em enviá-los a autoridade Judiciária competente, para os fins necessários, essa autoridade está representada na figura do Juiz Auditor, na Auditoria Militar.

Dessa forma, o fato descartado, de ser transgressão disciplinar, vai ser julgado pela Justiça Militar.

Querem alguns, contestar, que os policiais militares devam ser julgados pela Justiça Comum, alegando que, dessa forma não haveria parcialidade ou proteção, porém não fundamentam tais argumentos ou não tem amparo legal para provar a veracidade dos fatos.

O nosso trabalho prova, através de estatísticas, dos Tribunais de Justiça de Minas, Rio Grande do Sul e São Paulo, a rigorosidade dos julgamentos de PMs e os resultados finais.

Dessa forma, não se concebe críticas capciosas relativas a "Justiça de Militares para Militares", ainda porque, as Justiças Militares Estaduais são controladas por civis.

São civis, os Juizes Auditores (Juizes Togados), os promotores Públicos, advogados e Procuradores de Justiça que fiscalizam os Tribunais Militares.